



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 1001760-17.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DOUGLAS DOS SANTOS BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1001760-17.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: DOUGLAS DOS SANTOS BATISTA

VOTO Nº 29019

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS –
TENDINOPATIA DOS MEMBROS SUPERIORES –
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU
AUXÍLIO-ACIDENTE – REEXAME NECESSÁRIO –
INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E
PERMANENTE E NEXO CAUSAL COMPROVADOS –
AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO PEDIDO
ADMINISTRATIVO – PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Mantida a procedência da ação em sede de reexame
necessário, com observações.

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls.
271/275, que julgou procedente ação acidentária para conceder benefício de auxílio-
acidente, sob o fundamento de que o laudo pericial constatou a redução da
capacidade laborativa do autor e o nexo causal com as condições agressivas de
trabalho.

Foi realizada a perícia médica judicial (fls. 144/170,
258/261).

O INSS apresentou contestação a fls. 176/192
pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos
legais. A parte autora apresentou réplica (fls. 223/228).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Sobreveio a r. sentença de fls. 271/275, em que o pedido foi ao final julgado procedente para conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, condenando-se o INSS ao pagamento dos valores retroativamente ao dia do requerimento administrativo.

Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ).

Não houve interposição de recursos voluntários, subindo os autos apenas para o reexame necessário.

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. *decisum* de primeiro grau, passa-se à análise do reexame necessário.

É caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Isso porque o pleito da parte autora, atualmente com 40 anos de idade (fl. 30), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em tendinopatias dos membros superiores, decorrentes das condições de trabalho agressivas quando o obreiro atuava como montador de produção na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CTPS – fl. 32).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora não recebeu benefício por incapacidade temporária e o pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente foi negado (fl. 57).

Realizada perícia médica judicial (fls. 144/170,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

258/261), o perito concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa parcial e permanente, bem como há nexo causal com as condições agressivas de trabalho.

Assentou o expert:

“Exame físico especial

BRAÇOS E OMBROS-

Ausência de alteração da sensibilidade à palpação em braços e ombros

Musculatura normodesenvolvida, sem atrofias nem assimetrias

Movimentação de ombros de amplitude preservada

<i>Manobras</i>	<i>Esquerdo</i>
<i>Teste de Neer</i>	<i>N</i>
<i>Teste de JOBE</i>	<i>P</i>
<i>Teste de Gerber</i>	<i>N</i>
<i>Teste de Yokum</i>	<i>N</i>

N= Negativo/ P= Positivo.” (fl. 147)

“No caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60 graus com movimentos constantes e repetitivos dos membros superiores na atividade do Fairweck em 400 carros por turno.

Não havia pausas nas atividades.

Não havia rodízio de atividades.

Há que se estabelecer o nexo causal da patologia com o trabalho.

Há uma incapacidade parcial e permanente.

DID: 2021.

DII: 04/06/2024 (data da perícia).

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ O autor é portador de tendinopatias nos ombros com nexo causal com o trabalho.

➤ Há uma incapacidade parcial e permanente.

➤ DID = 2021.

➤ DII = 04/06/2024.” (fls. 153/154)

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório, e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade do segmento afetado, implicando redução da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

capacidade laborativa do autor para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, com o respectivo abono anual (artigo 40 da Lei de Benefícios da Previdência Social), a partir do requerimento administrativo, ou seja, 24/02/2023 (fls. 193/198), conforme estatuiu a sentença.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que, entre o termo inicial do benefício (24/02/2023) e a data do ajuizamento da ação (26/01/2024), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Observo que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

No que pertine à correção monetária dos valores em atraso, incide a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema nº 1105 do mesmo Tribunal.

Ante o exposto, **mantenho a procedência da ação** em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação supra.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator